



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO N. 0785546-58.2007.815.2001**

**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE** : Município de João Pessoa, representado por sua Procuradora Amanda Luna Torres

**APELADO** : Ronaldo Franca de Araújo

**APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSIÇÃO EM DESFAVOR DE EXECUTADO JÁ FALECIDO. SUBSTITUIÇÃO PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 392, DO STJ. RECURSO EM CONFRONTO COM MATÉRIA SUMULADA. SEGUIMENTO NEGADO. CPC, ART. 557, CAPUT.**

- "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula nº 392/STJ).

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de João Pessoa contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal por ele aforada em face de Ronaldo Franca de Araújo, diante da ilegitimidade passiva desta.

Alega o recorrente que o débito que originou a emissão da CDA executada decorre da ausência de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e que a Administração não tem como saber se o proprietário do imóvel (contribuinte da taxa) está vivo ou não, havendo previsão na legislação municipal que determina que os herdeiros devem comunicar as alterações relativas à propriedade do imóvel.

Assevera que o art. 130 do CTN estabelece que, em se tratando de tributo cujo fato gerador seja a propriedade de imóvel, a obrigação tributária é transferida ao adquirente do bem, que, no caso, é o espólio. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para que seja redirecionada a execução.

Sem Contrarrazões. (Certidão fl. 44v)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

**É o relatório. Decido.**

De início, creio que é desnecessária a análise da questão relativa à prescrição do crédito tributário, pois, embora essa matéria seja de ordem pública, a questão da ilegitimidade passiva do falecido proprietário do bem, que consta como devedor na CDA executada, também detém esse *status* e, como veremos a seguir, a sentença será mantida em todos os seus termos.

Conforme mencionado, não há o que se alterar no *decisum*. Em primeiro lugar, muito embora exista previsão legal obrigando os sucessores da contribuinte falecida a proceder à alteração cadastral do domínio do imóvel gerador do tributo, cabe ao Município, que é o maior interessado, se cercar de diligência ao efetivar o lançamento do crédito tributário, objetivando justamente evitar irregularidades futuras. Nesse sentido, filio-me integralmente ao julgamento de caso bastante similar, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

**“AGRAVO INTERNO. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA COM BASE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO DO IMPOSTO. FALECIMENTO OCORRIDO MUITO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE QUE RECAI SOBRE O ESPÓLIO OU SUCESSORES. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO DA FAZENDA MUNICIPAL PARA CONSTAR A INFORMAÇÃO DE ÓBITO DO EXECUTADO. IRRELEVÂNCIA. OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE (OU SUCESSORES) DE MANTER TAL CADASTRO ATUALIZADO QUE NÃO EXIME O FISCO DE PROMOVER O CORRETO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL QUE É COGENTE. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL OU DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE IMPLICA EM MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E NÃO EM SIMPLES CORREÇÃO DE ERRO**

**FORMAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CF, ART. 5.º, INC. LV E INC. LIV STJ, SÚMULA 392. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.”** (TJPR - 831357301 PR 831357-3/01 (Acórdão) – Relator(a): Fábio André Santos Muniz – Julgamento: 14/02/2012 - Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível)

Não se nega a possibilidade de transferir a cobrança de tributo ao espólio do contribuinte falecido. O que não se admite é que essa substituição ocorra após a emissão da CDA e do consequente ajuizamento da execução fiscal, uma vez que, de acordo com a súmula nº 392 do STJ, **“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”**

Assim, penso que somente com a emissão de uma nova certidão de dívida ativa em nome do espólio do *de cujus*, poderá o Município ajuizar outra execução fiscal para a cobrança do crédito ora executado, desde que este não esteja prescrito. Acosto, ainda, o seguinte julgado:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOAFALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera (6/4/1983) antes mesmo da constituição do crédito tributário (IPTU e TSU do ano de 2001). Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Agravo regimental não provido.”** (STJ - AgRg no AREsp 178713 MG – Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES – Julgamento: 21/08/2012 - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA – Publicação: DJe 27/08/2012)

Com base nesse precedente, o STJ somente admite o redirecionamento da execução ao sucessor se o falecimento do contribuinte se der após a citação na execução fiscal, o que, decididamente, não ocorreu na hipótese vertente. Destaque-se ainda que o julgado sob enfoque trata de tributo cujo o fato gerador é a

propriedade sobre o imóvel, fazendo cair por terra as argumentações do apelante tendentes a não aplicar a súmula do STJ ao caso.

Diante disso, deve ser mantida a sentença em todos os seus termos, já que o polo passivo nominado pelo apelante é, sem sombra de dúvidas, ilegítimo, não podendo haver a substituição pretendida.

Por tais motivos, considerando o entendimento sumulado da Corte Superior de Justiça, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso apelatório.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 18 de março de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**